



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 452.072 - RR (2018/0126819-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : KLEBER PAULINO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS : GABRIELA PEREIRA MEDEIRO - RR001583
KLEBER PAULINO DE SOUZA - RR0000624
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : GILMAR LAURINDO PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM PARTICIPAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PECULATO. CONCUSSÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. EVENTUAL MORA DECORRENTE DAS PECULIARIDADES DO FEITO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. PLURALIDADE DE RÉUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A tese de nulidade do recebimento da exordial acusatória não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que obsta a análise por esta Corte Superior, sob risco de se incorrer em indesejável supressão de instância.

3. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

4. Na hipótese, a delonga na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do feito, considerando a pluralidade de réus (doze) e a complexidade do processo, que trata de vários crimes, com doze réus.

5. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

7. Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restaram demonstradas a gravidade concreta da conduta e a periculosidade da agente, uma vez que existem fortes indícios de participação em posição de liderança em organização criminosa estruturada, dedicada à prática reiterada de crimes contra a administração pública, desvio de verbas públicas e contratação de funcionários fantasmas, no âmbito da Câmara Municipal de Boa Vista - RR.

8. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Brasília, 23 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 452.072 - RR (2018/0126819-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : KLEBER PAULINO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS : GABRIELA PEREIRA MEDEIRO - RR001583
KLEBER PAULINO DE SOUZA - RR0000624
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : GILMAR LAURINDO PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de GILMAR LAURINDO PEREIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima no julgamento do HC n. 9000544-86.2018.8.23.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 6.3.2018, por ter supostamente praticado os delitos tipificados nos arts. 1º, § 1º e 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, ambos da Lei n. 12.850/13 (organização criminosa com participação de funcionário público), e arts. 312, *caput* e § 1º, por nove vezes, e art. 316, também por nove vezes, ambos do Código Penal (peculato e concussão).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONCUSSÃO, PECULATO DESVIO, CORRUPÇÃO ATIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES ENVOLVENDO DOZE RÉUS. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INAPLICÁVEIS NA ESPÉCIE. WRIT CONHECIDO, ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Com o recebimento da denúncia, resta superado o alegado excesso de prazo anteriormente verificado.

2. Sobre a gravidade concreta da conduta perpetrada pelo réu, "se reveste de fundamentação idônea a prisão cautelar decretada contra possível integrante de organizações criminosas" (STF. AgRg no HC 121622).

3. A concessão da prisão domiciliar requer prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pré-constituída da extrema debilidade do paciente e da impossibilidade de tratamento médico adequado no estabelecimento prisional (fl. 97).

No presente *writ*, o impetrante alega ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Sustenta que a imposição da prisão preventiva não estaria suficientemente justificada e pautada na gravidade abstrata do delito.

Assevera a existência de excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto a segregação perdura por cerca de 1 ano e 4 meses sem que a instrução tenha sido encerrada. Destaca a grande quantidade de testemunhas a serem ouvidas e que ainda não há previsão de realização de audiência de instrução e julgamento.

Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente e aponta a inexistência de comprovação da materialidade delitiva, porquanto ausente a individualização da conduta do paciente.

Consigna, por fim, a nulidade do recebimento da denúncia, ante o cerceamento de defesa, visto que não foi oportunizado promover defesa escrita antes da decisão de recebimento da exordial acusatória.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferido o pleito liminar (fls. 331/332) e prestadas as informações solicitadas (fls. 337/340), o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da decisão impugnada (fls. 343/348).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 452.072 - RR (2018/0126819-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Inicialmente, quanto à tese que versa sobre a nulidade do recebimento da denúncia, verifico que a irresignação não foi analisada pelo Tribunal de origem no aresto combatido. Desse modo, inviável o exame das alegações pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PECULATO. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. INVESTIGAÇÃO INICIADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA. NULIDADE DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TESES NÃO TRATADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Matérias não enfrentadas pela Corte de origem não podem ser analisadas diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

2. A estreita via do *habeas corpus* não comporta aprofundada dilação probatória, o que inviabiliza a análise de tese concernente à negativa de autoria que será analisada no cerne da ação penal.

3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada no fato de o acusado integrar organização criminosa, afirmando que o recorrente era o chefe do setor de licitações no período em que ocorreram supostas fraudes à licitação e que podem ter dado ensejo a desvios vultosos de dinheiro público, bem como é pessoa experiente na área administrativa e com influentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relações com gestores públicos, o que pode lhe assegurar a continuidade na prática delituosa em outros municípios, bem como que em que sequer tem sido localizado no Município, o que está dificultando o desenrolar das investigações, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

5. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido. (RHC 87.989/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 02/04/2018)

EXECUÇÃO PENAL, CONSTITUCIONAL, PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 444/STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTO SUFICIENTE. CONSEQUÊNCIAS. VALOR NÃO EXORBITANTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A alegada nulidade do feito devido à deficiente atuação da defesa técnica da paciente durante o processo penal não foi apreciada pelo Tribunal a quo, sendo, portanto, vedada a análise por esta Corte sob pena de supressão de instância.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Colendo STF no sentido de que inquéritos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de malferirem o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. (Súmula 444.) 4. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, será revista apenas nos casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, quando não observados os parâmetros estabelecidos na legislação de regência (arts. 59 a 71 do Código Penal) e o princípio da proporcionalidade. O Tribunal pontuou a grande quantia desviada da Previdência Social como consequência do crime, sendo que, o importe, aqui, foi de R\$ R\$ 3.849,57, valor que não pode ser considerado vultoso, no conjunto de circunstâncias do caso.

5. A fixação do regime inicial semiaberto, afigura-se correto por estar em consonância com o disposto nos arts. 33 e 59 do CP, considerando o registro de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão, mais 46 (quarenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, a ser cumprida no regime inicial semiaberto (HC 342.319/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 15/04/2016).

Conforme relatado, busca-se, no presente *writ*, a revogação da custódia cautelar do paciente em razão de excesso de prazo para formação da culpa e ausência de fundamentação idônea do decreto prisional.

No tocante à afirmação de demora excessiva para o julgamento do feito, constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Conforme se observa das informações prestadas pelo juízo ordinário (fls. 339/340), verifica-se que o processo tem seguido regular tramitação, não se observando prazos excessivamente prolongados para a realização dos atos processuais. De acordo com o próprio impetrante, o feito encontra-se em fase de apresentação de resposta à acusação, tendo a juíza processante informado que restava, em junho passado, a resposta de apenas um dos réus. Observo que eventual prazo maior para conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso, considerando a pluralidade de réus (doze), a complexidade do feito, que implica na apuração de vários crimes, e oitiva de diversas testemunhas, possivelmente com necessidade de expedição de cartas precatórias.

Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora, como bem fundamentado pelo Tribunal de origem.

Por oportuno, transcrevo o seguinte excerto do julgado:

Ademais, o prazo legal para a conclusão do processo não pode ser resultado de simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na lei, devendo se adequar às peculiaridades da causa, sem que se vislumbre, até o momento, excesso de prazo na instrução processual, que segue regularmente seu curso (fl. 91).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PECULATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS OU SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PLURALIDADE DE TESTEMUNHAS E RÉUS. DIVERSAS IMPUTAÇÕES. RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 64/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. As matérias relativas à aplicação de medidas alternativas e à substituição da prisão preventiva por domiciliar não foram objeto de análise do Tribunal de origem, motivo pelo qual esses pontos não poderão ser conhecidos por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa (Súmula 64).

4. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 95.017/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 11/06/2018).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. RECEPÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a participação do agente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

associação criminosa, sendo supostamente o "responsável por ocultar veículos de origem criminosa e representa elo entre a associação criminosa ora investigada e outra, cuja extensão se desconhece, do Estado da Bahia".

III - Sobre o tema, já se pronunciou o col. Supremo Tribunal Federal no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

IV - O prazo para a conclusão e julgamento do feito não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos processuais para a aferição do eventual excesso (precedentes).

V - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário desprovido (RHC 98.398/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/06/2018).

No que diz respeito à fundamentação da custódia cautelar, por oportuno, segue a transcrição de parte do extensa *decisum* do Juízo de primeiro grau que decide, entre outros pleitos, a representação pela decretação da prisão preventiva:

...

27. *Infere-se dos autos indícios de que os investigados integram organização criminosa que visa lavagem de capitais (art. 2º, da LF nº. 12.850/2013 e art. 1º, da LF nº. 9.613/1998). **Ademais da farta documentação coligida, se extrai claramente a materialidade dos crimes dos delitos de peculato, concussão e corrupção ativa (arts. 312, 316 e 333, todos do CP).***

28. *Pode-se destacar quanto a materialidade dos delitos sob investigação os depoimentos colacionados aos autos e demais elementos indiciários de prova produzidos, que evidenciam a prática pelos investigados dos ilícitos mencionados.*

29. *Portanto, constata-se aqui a presença do fumus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comissi delicti, visto que há indícios de autoria dos investigados nos crimes em questão.

30. Como bem demonstrado, o periculum libertatis está consubstanciado no fato de que, especificamente, quanto ao delito de lavagem de dinheiro praticado Wagner Feitosa, Gilmar Laurindo e Edmo Nascimento, não se sabe ainda, qual é a quantia total capital desviado dos cofres da Câmara Municipal de Boa Vista pela organização criminosa.

31. Segundo o GAECO, "em cognição muito superficial e sem contar os valores repassados pelos servidores, é possível afirmar que o valor desviado pela organização criminosa seja, no mínimo, de R\$ 61.766,29 (sessenta um mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), devendo ser levado em consideração que o dito vereador iniciou seu mandato no presente ano. Frise-se que, recentemente, o STF na Ação Penal nº. 863/SP, entendeu que o crime de lavagem de capitais é permanente, ou seja, enquanto o proveito financeiro estiver oculto está-se em incorrer em crime.

32. Soma-se o fato de que Wagner Feitosa "colocou pessoa ainda não identificada para coagir Isaque Costa, o qual se encontra escondido por ter receio de perder a vida. Ainda, Wagner Feitosa certamente ordenou que Edmo Nascimento tentasse cooptar um dos Agentes do GAECO, revelando o comportamento impetuoso no objetivo de se esconder de eventuais apurações e obter informações privilegiadas, indicando a existência de mais um pressuposto de prisão preventiva, qual seja, a garantia da instrução e aplicação da lei penal."

33. Percebe-se, pela análise probatória preliminar, que as provas produzidas sugerem reiteração delitiva que teria se iniciado desde a assunção do mandato parlamentar por Wagner Feitosa. Dessa forma, a prisão preventiva tem como objetivo coibir práticas reiteradas e disseminadas do quadro de corrupção e lavagem de dinheiro perpetrado pela organização criminosa.

34. Presente ainda o requisito da garantia da ordem pública, uma vez que os representados, pelas informações, integram organização criminosa que atua no âmbito do parlamento municipal, além da presença de indícios da prática dos crimes de lavagem de capital, peculato, concussão e corrupção ativa. Ademais, a gravidade concreta das condutas, igualmente, impõem adequadamente a necessidade da cautela preventiva.

35. Não se pode olvidar que os delitos praticados são de extrema gravidade além do mais, a decretação da custódia dos investigados mostra-se necessária como acautelamento social.

36. As condutas investigadas são dolosas e punidas com pena máxima superior a quatro anos.

37. Ressalto, por outro lado, que ainda que fossem possuidores de condições pessoais favoráveis, é pacífico o entendimento de que a sua existência, por si só, não autoriza a desconstituição da custódia cautelar, quando presentes outros elementos que a justifiquem, o que ocorre in casu.

38. Além do mais, o Supremo Tribunal Federal "já se firmou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de que se reveste de fundamentação idônea a prisão cautelar decretada contra possível integrante de organizações criminosas" (Ag Rg no HC 121622) (fls. 137/138).

Em recente decisão, na qual foi indeferido o pedido de revogação da custódia preventiva, a juíza de primeira instância consignou:

Desta forma, pode-se inferir que a segregação do requerente encontra-se justificada não só na gravidade da infração, em tese cometida, mas em razão de todo o contexto probatório até então produzidos naqueles autos, evidenciando fortes indicativos da sua periculosidade e probabilidade de reiteração delitiva, vindo a justificar a medida para a garantia da ordem pública, sendo prudente a manutenção do decreto prisional.

Saliento que eventuais condições favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao acusado a concessão da liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da prisão cautelar. E ainda, possíveis circunstâncias do acusado ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal (HC's 130.982/STJ e 83.148/STF).

Muito embora a Constituição da República consagre o princípio da presunção de inocência, nota-se que ela também autoriza ao longo de seu texto, mais especificamente no seu art. 5º, LXI, a decretação da prisão preventiva, razão pela qual se entende que, havendo fundadas razões para a medida extrema, deve ela ser mantida.

Portanto, a fundamentação para a prisão está suficientemente embasada na lei e ainda subsistem os motivos que decretaram a segregação, uma vez ser esta necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da infração penal.

Como destacou o Ministério Público "o GAECO constatou que a OrCrim desbaratada desviou direta e indiretamente dos cofres da CMBV, no mínimo, o valor R\$ 268.085,31 (duzentos e sessenta e oito mil, oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), sendo que o Requerente fora acusado formalmente pela prática de 20 atos criminosos, consubstanciados em: 01 (um) ato de organização criminosa; 01 (um) ato de peculato-desvio pela contratação de funcionário fantasma; 09 (nove) atos de concussão (exigência de restituição de parcela remuneratória pelos servidores lotados no gabinete); 09 (nove) atos de peculato-desvio por desvio de verbas indenizatórias por meio de simulacros locatícios de veículos. Nessa ótica, não há dúvidas de que é alta probabilidade de que o Requerente – criminoso serial, em regime de liberdade, possa vir a reiterar as práticas delituosas perturbando novamente a ordem pública e até mesmo destruindo novos elementos de prova."

Acrescentou, ainda, que "GILMAR LAURINDO utilizou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aparelho estatal para praticar um dicionário jurídico criminológico durante o exercício das funções públicas, utilizando até mesmo medidas de contrainteligência, materializadas na exigência de que os repasses financeiros espúrios fossem em espécie para evitar o rastreio pelos órgãos de controle.”

“Os delitos praticados por GILMAR LAURINDO são silenciosos e de maior extensão – diferentemente dos “delitos de sangue” que são abertos e, em regra, individualizados. “Crimes de colarinho branco”, são mais graves, porquanto a sua repercussão é muito mais danosa à sociedade desbordando em um número incontável de vítimas pagadoras de tributos. O Requerente informa que não se encontra presente o fundamento da “conveniência da instrução criminal”, uma vez que este não teria o interesse em destruir provas, apagar vestígios, subornar, aliciar ou ameaçar testemunhas, porém toda a senda argumentativa não passa de mais um mero sofisma. **O Requerente durante as apurações criminais, além de cobrar valores espúrios de forma pessoal por meio de visitas a um dos colaboradores, trocou mensagens cobrando valores escusos (fato descrito na acusação criminal), as quais, algumas dessas, foram apagadas, e, ainda, negou “friamente” peremptoriamente fatos notórios no momento do interrogatório.** Como dizer, então, que GILMAR LAURINDO, não obstará a atividade instrutória? Seria simplesmente negar uma realidade futura, do risco de destruição de provas e obstrução à instrução processual – que ainda se encontra em fase embrionária.”

Devo ressaltar que não está sendo analisado o mérito da questão neste momento, esses argumentos são apenas para demonstrar a necessidade da manutenção da custódia do acusado.

Por derradeiro, não obstante a previsão legal quanto à possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, entendo que, neste momento, seria desproporcional e inadequada a substituição da prisão por qualquer outra medida, pois as circunstâncias do caso demonstram que apenas a restrição da liberdade do requerente é capaz de trazer garantia da ordem pública.

Também não merece prosperar o pedido subsidiário de prisão domiciliar, uma vez que, embora o requerente tenha juntado nos EPs 1.5 a 1.8, histórico médico de problemas cardíacos, declarações do médico cardiologista sobre o quadro, estado atual de saúde e fichas de atendimento emergencial na sede da base aérea de Boa Vista, verifica-se que, sempre que foi necessário, o requerente obteve os cuidados médicos necessários (fls. 301/302).

O Tribunal de origem, ao julgar o *habeas corpus* originário, manteve a segregação antecipada do paciente nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifico que há indícios da gravidade concreta da conduta do Paciente, o qual teria supostamente usado o cargo público de Chefe de Gabinete de Vereador, em associação com outros investigados, dentre eles o Vereador Wagner Feitosa, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticar crimes relacionados ao cargo ocupado.

Narra a denúncia, ep 5.1 (Autos nº 0004886-06.2017.8.23.0010) que o réu, juntamente com outras onze pessoas, supostamente fariam parte de uma organização criminosa, comandada pelo citado Vereador, tendo esta associação organização criminosa praticado diversos ilícitos consistentes em contratação de funcionários fantasmas, devolução de parte da remuneração e uso de verbas públicas para fins ilegais.

Negado o pedido de liberdade provisória na 1ª Instância, em 23/03/2018, ep 11.1 (autos nº 0806822-96.2018.8.23.0010), colho trecho do decisum vergastado:

"Verifico que continuam presentes provas da materialidade e indícios suficientes da autoria dos crimes, pressupostos da prisão preventiva, não tendo a defesa trazido nenhum elemento novo que modificasse o entendimento quanto à custódia do requerente.

Subsistem, ainda, os motivos que legitimaram a segregação do requerente uma vez ser esta necessária para garantia da ordem pública.

No caso presente, **a dimensão e o caráter serial dos crimes é característico do risco à ordem pública.**

A dimensão em concreto dos fatos delitivos, - jamais a gravidade em abstrato, - pode ser invocada como fundamento para a manutenção da prisão preventiva.

Não se trata de antecipação de pena, nem medida da espécie é incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência.

Assim, o apelo à ordem pública, seja para prevenir novos crimes, seja em decorrência de gravidade em concreta dos crimes praticados, é causa suficiente para justificar a manutenção da preventiva.

Sob outro ângulo, trata-se, além disso, de dar credibilidade às instituições públicas e restituir a confiança à sociedade na regular aplicação da lei penal e igualmente no Estado de Direito, as quais restam abaladas quando graves violações da lei penal não recebem uma resposta do sistema de Justiça Criminal.

Importante salientar que excepcional não é a prisão cautelar, mas o grau de deterioração da coisa pública revelada nos autos, com prejuízos ao erário e a possibilidade de que os cargos públicos eram utilizados para benefícios pessoais, comprometendo a própria qualidade de nossa democracia.

A sociedade reclama dos políticos, das autoridades policiais, do Ministério Público e do Judiciário ações eficazes para coibir a corrupção e para punir exemplarmente os agentes públicos ímprobos e todos os que estiverem, direta ou indiretamente, a eles associados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além do mais, o Supremo Tribunal Federal "já se firmou no sentido de que se reveste de fundamentação idônea a prisão cautelar decretada contra possível integrante de organizações criminosas" (Ag Rg no HC 121622).

Pelo exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva." Grifei.

In casu, verifico que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, nos termos dos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, estando devidamente fundamentada a decisão ora atacada, com argumentos idôneos capazes de justificar a prisão cautelar do paciente, tendo em vista a necessidade de garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 91/93).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restaram demonstradas a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, uma vez que existem fortes indícios de participação em posição de liderança em organização criminosa estruturada, dedicada à prática reiterada de crimes contra a administração pública, desvio de verbas públicas e contratação de funcionários fantasmas, no âmbito da Câmara Municipal de Boa Vista - RR.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE À LICITAÇÃO. PECULATO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. **No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o ora paciente ser um dos líderes do esquema delituoso, juntamente com o prefeito do município de Brasília, imputando-lhes a prática dos crimes de fraude à licitação, peculato, corrupção ativa e passiva e lavagem de capitais, além do crime de organização criminosa. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.**

3. **Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).**

4. Não demonstrada a identidade fático-processual entre os corréus em concurso de agentes, é de se negar o pleito de extensão de benefícios concedidos, conforme inteligência do art. 580 do Código de Processo Penal. (Precedentes).

5. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e essa indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

7. Ordem denegada (HC 427.724/AC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/04/2018).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. PECULATO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. ELEVADAS QUANTIAS DESVIADAS DAS VITIMAS. GRAVIDADE CONCRETA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Hipótese em que o paciente é acusado de integrar grupo criminoso especializado na prática de fraudes por meio de ações judiciais, com prejuízo de vultosas quantias, sendo que, juntamente com outros dois acusados, seria possuidor do domínio dos fatos. Em decorrência das práticas delitivas foram desviados dos reais beneficiários quantias milionárias - em apenas umas das ações, o paciente teria se apropriado do montante de R\$ 945.531,26.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, justifica-se a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades. Precedentes do STF e do STJ. No caso, o grupo era composto por, ao menos, 12 integrantes, com clara divisão de tarefas, ocupando o paciente - juntamente com outros dois acusados - o topo da estrutura, sendo que a atuação, em tese, do trio, sempre com adoção de modus operandi análogo, data de vários anos, inclusive em outras comarcas, quando o paciente não era, nem mesmo, advogado.

5. Reforça a necessidade da prisão o modus operandi adotado, revestido de cruel insensibilidade, na medida em que o bando se aproveitava, em tese, da condição de desconhecimento e fragilidade das vítimas, muitas vezes humildes e idosos - alguns, inclusive, falecidos -, para a prática dos delitos.

6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

7. Ainda que fosse determinada cautelarmente a suspensão de registro perante a OAB, de modo a interromper sua atuação como advogado, ainda assim a medida mostrar-se-ia insuficiente, uma vez que relatam os autos a existência de indícios de interferência perante as supostas vítimas, seja para que assinassem documentos de cessão de créditos - possibilitando a continuidade das supostas práticas delitivas -, ou declarações relativas às matérias investigadas, condutas que independem de sua atuação como advogado, mas que revelam nítida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de obstáculo à instrução criminal.

8. *Risco de interferência na produção de provas. Segundo as investigações, há indícios de que os acusados estão "pressionando e orientando vítimas a mentir, como já ocorreu" - fl.127.*

9. *Ademais, conforme acima exposto, o paciente atuava com os demais acusados antes mesmo de tornar-se advogado, utilizando-se, em tese, de modus operandi análogo, mas igualmente danoso. Outrossim, atuava em outras Comarcas, não havendo, nos autos, comprovação de vínculo com o distrito da culpa. Ou seja, a simples suspensão de seu registro na OAB não apenas se mostra insuficiente para interrupção das suas supostas atividades e para garantia da instrução criminal, mas também ineficaz para assegurar a esmerada aplicação da lei penal.*

10. *Ordem não conhecida (HC 444.183/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 24/05/2018).*

Cumpra registrar, ademais, que este Superior Tribunal possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade e domicílio certo, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL ACUSADO DE SER O CHEFE DE QUADRILHA VOLTADA PARA O COMETIMENTO DE CRIMES DE ROUBO, CONCUSSÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DAS CONDUTAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. *A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.*

2. *Nos termos da orientação desta Corte, havendo prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, justifica-se a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, quando a conduta delituosa é praticada de forma reiterada, por grupo expressivo de pessoas, aparentemente organizado para o fim de cometer crimes graves, utilizando, ademais, das facilidades proporcionadas pelo exercício*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de função pública de relevância - no caso, a de investigador da polícia civil.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário desprovido (RHC 62.083/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no fato de o recorrente estar foragido, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar .

3. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/03/2016).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0126819-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 452.072 / RR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048860620178230010 0010170048879 08068229620188230010 08115334720188230010
10170048879 48860620178230010 8068229620188230010 8115334720188230010
90005448620189230000

EM MESA

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	KLEBER PAULINO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS	:	GABRIELA PEREIRA MEDEIRO - RR001583 KLEBER PAULINO DE SOUZA - RR0000624
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE	:	GILMAR LAURINDO PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	:	EDMO DO NASCIMENTO COSTA
CORRÉU	:	ERICK ROMERO CUNHA DA SILVA
CORRÉU	:	FRANCISCO WAGNER ARAÚJO SAMPAIO
CORRÉU	:	GUALDER GIRDENI TORREIAS
CORRÉU	:	HAROLDO VIEIRA DE FREITAS
CORRÉU	:	IRAWILSON FREDSON MARQUES
CORRÉU	:	LARISSA MAYARA DA SILVA NASCIMENTO
CORRÉU	:	ONESIA ANDRADE DA SILVA
CORRÉU	:	RAINY MILLY OLIVEIRA DE QUEIROZ
CORRÉU	:	SEBASTIÃO VIEIRA FREITAS
CORRÉU	:	WAGNER SILVA FEITOSA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA (P/PACTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.